**P.A. nº 182/2020-63 folha 41**

**MINUTA**

DECRETO Nº XXXXX

DE XX DE JULHO DE 2021

Regulamenta Lei Complementar nº 1.116, de 09 de abril de 2021, que dispõe sobre a reserva de 20% aos negros das vagas oferecidas nos concursos públicos para o provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública municipal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pelo município de Santos, e da outras providências.

ROGÉRIO SANTOS, Prefeito do Município de Santos, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º A Lei Complementar nº 1.116, de 09 de abril de 2021, que dispõe sobre a reserva de 20% aos negros das vagas oferecidas nos concursos públicos para o provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da Administração Pública municipal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pelo Município de Santos, fica regulamentada de acordo com as disposições deste decreto.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º Nos editais de concursos públicos destinados à investidura em cargos de provimento efetivo e em empregos públicos, todos os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta deverão observar o limite mínimo de 20% (vinte por cento) das vagas para negros.

§ 1º O limite mínimo a que se refere o “caput” deste artigo aplica-se também:

I - às contratações de estágios profissionais, devendo ser observado em cada um dos órgãos e entidades da Administração Direta ou Indireta, nos termos deste decreto;

II - aos concursos internos realizados no âmbito da Administração Direta e Indireta.

**P.A. nº 182/2020-63 folha 42**

Art. 3º Para os efeitos deste decreto, negros e negras são as pessoas que se enquadram como pretos, pardos ou denominação equivalente, conforme as opções de raça e cor utilizadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, considerando-se, para tanto, a autodeclaração étnico-racial.

§ 1º A expressão “denominação equivalente” a que se refere o “caput” deste artigo abrange a pessoa preta ou parda, ou seja, apenas será considerada quando sua fenotipia a identifique socialmente como negra.

§ 2º A autodeclaração étnico-racial goza de presunção relativa de veracidade.

§ 3º A autodeclaração não dispensa a efetiva correspondência da identidade fenotípica do candidato com a de pessoas identificadas socialmente como negras e será confirmada mediante procedimento de heteroidentificação.

§ 4º Considera-se procedimento de heteroidentificação a identificação por terceiros da condição autodeclarada.

§ 5º A análise da compatibilidade da declaração étnico-racial com a efetiva correspondência ao disposto no “caput” ficará a cargo da Comissão referida no artigo 16 deste decreto.

§ 6º A fase específica do procedimento de heteroidentificação ocorrerá imediatamente antes do curso de formação, quando houver, e da homologação do resultado final do concurso público.

CAPÍTULO II

DO ESTÁGIO PROFISSIONAL

Art. 4º O limite mínimo de 20% (vinte por cento) a que se refere a Lei Complementar nº 1.116, de 09 de abril de 2021, e o artigo 2º deste decreto deve ser observado, para cada área, na contratação de estágios profissionais pelos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta.

CAPÍTULO III

DOS CONCURSOS PÚBLICOS

Seção I

Disposições Gerais

Art. 5º Deverão constar dos editais de concursos públicos da Administração Direta e Indireta, expressamente, as especificações sobre o número total de vagas reservadas para cada cargo de provimento efetivo ou emprego público oferecido, observado o limite mínimo de 20% (vinte por cento) previsto na Lei Complementar nº 1.116, de 09 de abril de 2021, e no artigo 2º deste decreto.

**P.A. nº 182/2020-63 folha 43**

§ 1º A reserva apenas será efetivada quando a quantidade de vagas oferecidas em concursos for igual ou superior a 3 (três), salvo se houver, no edital do certame, previsão de formação de cadastro reserva de candidatos aprovados, hipótese em que sempre caberá a disponibilização de vagas nos termos da Lei Complementar nº 1.116, de 09 de abril de 2021.

§ 2º Constatado o fracionamento da quantidade de vagas reservadas, dar-se-á a sua majoração para o número inteiro subsequente.

Art. 6º Os editais de concursos públicos destinados à investidura em cargos de provimento efetivo e empregos públicos, deverão:

I - Prever expressamente a sujeição às regras previstas na Lei Complementar nº 1.116, de 09 de abril de 2021, e neste decreto;

II - Reproduzir o termo de autodeclaração, na conformidade do modelo constante no Anexo I deste decreto;

III - Explicitar a observância ao necessário procedimento de heteroidentificação, bem como a indicação de local e horário de sua realização.

Art. 7º Os candidatos que optarem pela reserva de vagas destinadas às pessoas negras concorrerão entre si para as vagas reservadas e concomitantemente às vagas destinadas à ampla concorrência, prestando o concurso juntamente com os demais candidatos, obedecidas as mesmas exigências quanto aos requisitos para provimento dos cargos ou empregos públicos, ao conteúdo das provas, à avaliação e critérios de aprovação, aos horários e locais de aplicação das provas e à nota mínima necessária.

Art. 8º Para se inscrever nos concursos públicos da Administração Direta e Indireta como beneficiário da política de cotas raciais de que trata a Lei Complementar nº 1.116, de 09 de abril de 2021, o candidato indicado à vaga reservada deverá, no ato da inscrição:

I – Preencher o em campo específico do formulário de inscrição no concurso público, a pretensão de concorrer às vagas reservadas para esse fim;

II – Apresentar 1 (uma) foto 5X7 (cinco por sete) de rosto inteiro, do topo da cabeça até o final dos ombros, com fundo neutro, sem sombras e datada há, no máximo, 30 (trinta) dias da data da postagem, da entrega ou do envio eletrônico, devendo a data estar estampada na frente da foto;

III - Preencher a autodeclaração, nos termos do Anexo I deste decreto.

§ 1º Para efeito do concurso público pretendido, a não manifestação do candidato na forma prevista neste artigo implicará na preclusão do direito de concorrer às vagas reservadas aos negros.

§ 2º A fotografia e a autodeclaração deverão ser encaminhadas à Comissão para confirmação de que o interessado atende ao estabelecido no artigo 3º deste decreto.

§ 3º O interessado poderá ser convocado para comparecer pessoalmente perante o colegiado mencionado no § 2º deste artigo.

**P.A. nº 182/2020-63 folha 44**

§ 4º A Comissão, em casos de excepcionalidade e por decisão motivada, poderá realizar a validação da autodeclaração étnico-racial (heteroidentificação) por avaliação telepresencial/videoconferência, bem como solicitar arquivos digitalizados de fotos e vídeos.

§ 5º O candidato que não comparecer, quando convocado, ao procedimento de heteroidentificação será eliminado do concurso público.

§ 6º Os candidatos que optarem por concorrer às vagas reservadas à pessoas negras, ainda que tenham obtido nota suficiente para a aprovação na ampla concorrência e satisfizerem as condições de habilitação estabelecidas em edital deverão se submeter ao procedimento de heteroidentificação.

§ 7º Será convocada para o procedimento de heteroidentificação, no mínimo, a quantidade equivalente a três vezes o número de vagas reservadas às pessoas negras previstas no edita, ou dez candidatos, o que for maior, resguardando as condições de aprovação estabelecidas no edital do concurso.

§ 8º O procedimento de heteroidentificação poderá realizar registros como filmagens e fotografias, os quais serão utilizados na análise de eventuais recursos interpostos pelos candidatos.

I – O candidato que recusar a realização dos registros para o procedimento de heteroidentificação para fins de validação, será eliminado (a) do concurso público.

Art. 9º Os candidatos com deficiência que também se enquadrem na Lei Complementar nº 1.116, de 09 de abril de 2021, e no artigo 3º deste decreto poderão se inscrever concomitantemente para concorrer às vagas reservadas para pessoas com deficiência nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. Caso seja aprovado nas duas listas, o candidato será nomeado por aquela em que estiver melhor classificado, ficando automaticamente excluído da outra, nomeando-se, em seu lugar, o candidato subsequente, respeitada a ordem de classificação.

Art. 10. Os candidatos que optarem pela reserva de vagas de que trata a Lei Complementar nº 1.116, de 09 de abril de 2021, e este decreto concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso.

§ 1º Em caso de desistência de candidato inscrito em vaga reservada, esta será preenchida pelo candidato posteriormente classificado e igualmente inscrito na reserva de vagas.

§ 2º Na hipótese de não haver número suficiente de candidatos aprovados para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação.

Art. 11. A publicação do resultado definitivo do concurso público será feita em 3 (três) listas, na seguinte conformidade:

I – Lista geral, com classificação dos candidatos aprovados, inclusive das pessoas negras e das pessoas com deficiência, na forma da legislação específica;

II – Lista específica, com a classificação das pessoas com deficiência aprovadas, na forma da legislação específica;

**P.A. nº 182/2020-63 folha 45**

III – Lista específica, com a classificação das pessoas negras aprovadas, na forma da legislação específica.

§ 1º Por ocasião da nomeação, o candidato que optou pela reserva de vagas, mas que tenha obtido pontuação final para nomeação pela lista geral, terá seu nome excluído da lista específica, devendo ser nomeado, no seu lugar, o candidato subsequente da respectiva lista específica.

§ 2º O candidato que não obteve pontuação final para nomeação pela lista geral, mas a obteve para nomeação, concomitantemente, em ambas as listas específicas, será nomeado dentro das vagas destinadas aos negros e terá seu nome excluído da lista das pessoas com deficiência.

§ 3º Na hipótese de concurso público em que, em uma determinada fase, sejam convocados apenas os candidatos correspondentes ao número de vagas, será aplicado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo na referida fase, aplicando-se a mesma regra para os concursos com previsão de etapa prévia de curso de formação e/ou sindicância da vida pregressa, ou outro equivalente.

Art. 12. A nomeação dos candidatos aprovados, quando fracionada, respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade, considerando a relação entre o número total de vagas e o número de vagas reservadas a candidatos com deficiência e a candidatos negros e negras, salvo quando se tratar de empregos públicos, hipótese em que, obrigatoriamente, deverão ser preenchidas primeiramente as vagas destinadas às pessoas com deficiência, nos termos do artigo 93 da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

§ 1º A exclusivo critério de conveniência e oportunidade da Administração, na hipótese de nomeação de candidatos além do número de vagas previsto no edital, deverá ser respeitado o disposto no “caput" e no § 1º do artigo 11 deste decreto, calculando-se a proporção pelo número total de nomeações autorizadas.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, caso o candidato já tenha sido nomeado anteriormente pela lista específica a que refere o inciso II ou o inciso III, será convocado o próximo classificado da lista prevista no inciso I, todos do “caput” do artigo 11 deste decreto.

Seção II

Da Verificação da Conformidade das Situações com a Política Pública de Cotas Raciais de que trata a Lei Complementar nº 1.116, de 09 de abril de 2021.

Art. 13. A verificação da conformidade das situações com a Política Pública de Cotas Raciais de que trata a Lei Complementar nº 1.116, de 09 de abril de 2021, dar-se-á mediante procedimento de análise da correspondência entre a autodeclaração étnico-racial e as características fenotípicas que identifiquem o candidato socialmente como negro e consequente compatibilidade com a política pública de cotas raciais, observado o disposto no artigo 3º deste decreto, constituindo etapa obrigatória dos concursos públicos.

§ 1º O procedimento de análise terá início imediatamente após a última ou única etapa do certame, e antes da homologação do resultado final do concurso público.

§ 2º Na hipótese de concurso em que, numa determinada fase, haja a previsão de convocação apenas dos candidatos correspondentes ao número de vagas, o procedimento de análise da correspondência será nela realizado.

**P.A. nº 182/2020-63 folha 46**

§ 3º No caso da situação prevista no § 1º do artigo 12 deste decreto, o procedimento de análise de correspondência ocorrerá após a autorização para as novas nomeações.

§ 4º O procedimento de heteroidentificação previsto neste Decreto submete-se aos seguintes princípios e diretrizes:

I – Respeito à dignidade da pessoa humana;

II – Observância do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal;

III – Garantia da padronização e igualdade de tratamento entre os (as) candidatos (as) submetidos (as) ao procedimento de heteroidentificação promovido no mesmo concurso público; e

IV – Atendimento ao dever da autotutela da legalidade pela administração pública.

Art. 14. Fica instituída, na Secretaria Municipal de Gestão, a Comissão de Verificação e Acompanhamento de Cotas – CVAC, incumbindo-lhe:

I - Instruir e elaborar o relatório final do procedimento de análise da correspondência entre a autodeclaração e as características fenotípicas que identifiquem o candidato socialmente como negro e sua consequente compatibilidade com a política pública de cotas raciais;

II - Compilar dados, avaliar os resultados, acompanhar e propor medidas para o efetivo cumprimento da Lei Complementar nº 1.116, de 09 de abril de 2021;

III - Encaminhar ao Prefeito, anualmente, no mês de abril, relatório sobre a execução Lei Complementar nº 1.116, de 09 de abril de 2021.

§ 1º A CVAC, constituída por portaria do Titular da Secretaria Municipal de Gestão, será composta por membros titulares e suplentes, sendo:

I – 2 (dois) servidores da Secretaria Municipal de Gestão com conhecimentos no campo das relações raciais, cabendo a um deles a presidência do colegiado;

II - 2 (dois) servidores da Secretaria Municipal de Governo, com conhecimentos no campo das relações raciais;

III – 1 (um) procurador municipal da Procuradoria Geral do Município, com conhecimentos no campo das relações raciais;

IV – 1 (um) representante da sociedade civil com notório saber no campo das relações raciais;

V – 1 (um) representante da sociedade civil, com comprovada participação duradoura no movimento social negro.

§ 2º Poderão ser instituídas subcomissões específicas para a análise de compatibilidade com a política pública de cotas em concursos públicos, observada a composição prevista no § 1º deste artigo, as quais atuarão exclusivamente no âmbito do concurso público a que estejam vinculadas.

**P.A. nº 182/2020-63 folha 47**

§ 3º Em caso de impedimento ou suspeição nos termos dos artigos 18 a 21 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, o membro da comissão de heteroidentificação será substituído por suplente.

§ 4º Os servidores e empregados públicos da Administração Pública Direta e Indireta que vierem a compor a CVAC e as subcomissões específicas atuarão sem prejuízo de suas funções nos respectivos órgãos e entidades a que estejam vinculados, autorizando-se o seu afastamento temporário apenas quando tal providência se afigurar essencial para o desempenho dos trabalhos nesses colegiados.

§ 5º A participação dos representantes da sociedade civil nos colegiados de que trata este artigo não será remunerada a qualquer título, expedindo-se o respectivo certificado.

§ 6º A composição da CVAC, bem como de cada uma das subcomissões que vierem a ser criadas, deverá contar com diversidade de gênero e, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de pessoas negras.

§ 7º Se da aplicação dos percentuais previstos no § 6º deste artigo resultar número decimal igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), adotar-se-á o número inteiro imediatamente superior e, se menor que 0,5 (cinco décimos), o número inteiro imediatamente inferior.

Art. 15. No procedimento de análise da correspondência, serão examinadas a fotografia e a autodeclaração apresentadas pelo candidato, nos moldes do Anexo I deste decreto, e, havendo dúvida sobre a fenotipia ou suspeita de fraude, o declarante será notificado para comparecimento pessoal, oportunidade na qual poderá apresentar razões e documentos.

§ 1º Na análise, poderá ser desconsiderado eventual documento apresentado pelo candidato que contenha indicação de raça ou cor, ainda que oficial, quando desconectado da fenotipia do declarante.

§ 2º O comparecimento pessoal do candidato convocado pela CVAC é obrigatório, sob pena de exclusão do concurso.

Art. 16. A partir da instrução produzida, será avaliado se o fenótipo do candidato é expressão real do conceito definido no artigo 3º deste decreto.

§ 1º No caso de suspeita de que a declaração do candidato não condiz com sua fenotipia, após o comparecimento pessoal, será dado prazo não inferior a 48 (quarenta e oito) horas para sua manifestação escrita, podendo juntar outros documentos e todos os meios de prova em direito admitidas.

§ 2º Se a CVAC concluir que o candidato não é destinatário da política pública de cotas raciais, deverá opinar, em relatório devidamente fundamentado:

I - No caso de fraude e má-fé, pela eliminação do concurso público e comunicação do fato ao Ministério Público;

II - Quando não constatada a má-fé, especialmente diante da existência de dúvida razoável por parte do candidato quanto à conceituação prevista no artigo 3º deste decreto, pela sua exclusão da lista de cotas, porém mantendo-o no concurso público, na lista da ampla concorrência, desde que tenha obtido pontuação final para nomeação pela lista geral.

**P.A. nº 182/2020-63 folha 48**

Art. 17 A comissão de heteroidentificação deliberará pela maioria dos seus membros, na forma de parecer motivado.

§ 1º As deliberações da CVAC terão validade apenas para o concurso público para o qual foi designada, não servindo para outras finalidades.

§ 2º É vedado à CVAC deliberar na presença do candidato.

§ 3º Das decisões da CVAC caberá recurso dirigido à Comissão Recursal, nos termos do edital.

I – Em face de decisão que não confirmar a autodeclaração terá interesse recursal o candidato por ela prejudicado.

Art. 18 Será previsto nos editais dos concursos públicos a existência de Comissão Recursal para o procedimento de heteroidentificação.

I – A comissão recursal será composta por três integrantes distintos dos membros da CVAC.

II – Aplica-se à Comissão Recursal o disposto nos artigos 13 a 17 da seção II deste capítulo.

III – Das decisões da Comissão Recursal não caberá recurso.

Art. 19. Finalizado o procedimento de análise da correspondência, o relatório conclusivo daí resultante deverá ser imediatamente enviado ao titular do órgão da Administração Direta ou da entidade da Administração Indireta responsável pela realização do concurso público, que deverá decidir, por despacho, em até 5 (cinco) dias úteis.

Art. 20. No caso de denúncia de que servidor já nomeado como beneficiário da Política Pública de Cotas Raciais instituída pela Lei Complementar nº 1.116, de 09 de abril de 2021, não possui características fenotípicas que o identifiquem socialmente como negro, nos termos do artigo 3º deste decreto, com possível violação da aludida política, a autoridade que dela tiver ciência deverá encaminhar o caso à CVAC.

§ 1º A Secretaria Municipal de Gestão apurará o caso, nos moldes previstos na Seção II deste Capítulo.

§ 2º Na conclusão de que houve evidente desconexão entre a autodeclaração do candidato e sua fenotipia, nos termos do disposto no artigo 16, § 2º, inciso I deste decreto:

I - Na hipótese de servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, o caso deverá ser encaminhado à Ouvidoria, Transparência e Controle, para a adoção das providências, em razão do não atendimento aos requisitos de que tratam os incisos V e IX do artigo 13 da Lei nº 4.623, de 12 de junho de 1984, para a investidura em cargo público;

II - Na hipótese de empregado público, o ente da Administração Indireta será comunicado para que se proceda à sua demissão;

III - Cuidando-se de estágio profissional, o estagiário deverá ser imediatamente desligado.

§ 3º Em todas as hipóteses previstas no § 2º deste artigo, os fatos deverão ser comunicados ao Ministério Público.

**P.A. nº 182/2020-63 folha 49**

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. As declarações feitas nos termos do anexo integrante deste decreto, bem como as fotografias apresentadas, deverão ser arquivadas no prontuário do servidor, sendo franqueada a consulta pela CVAC, sempre que entender necessária.

Art. 22. Os candidatos que tenham sido aprovados por sistema de cotas raciais em concursos ou seleções públicas de outras esferas de governo sujeitam-se, igualmente aos demais, às normas deste decreto.

Art. 23. Poderão ser expedidos pela Secretaria Municipal de Gestão, outros regulamentos visando complementar a instrução dos procedimentos contidos neste Decreto.

Art. 24. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se e publique-se.

Palácio “José Bonifácio”, em XX de XXXXXXX de 2021.

**ROGÉRIO SANTOS**

**PREFEITO MUNICIPAL**

Registrado no livro competente.

Departamento de Registro de Atos Oficiais do Gabinete do Prefeito Municipal, em XX de XXXXXX de 2021.

**RODRIGO THOMAS SALES CARNEIRO**

**CHEFE DO DEPARTAMENTO**

**P.A. nº 182/2020-63 folha 50**

**Anexo I integrante do Decreto nº XXXXXX, de XX de XXXXXX de 2021**

**MODELO PADRÃO DE AUTODECLARAÇÃO PARA PROVIMENTO DE CARGO EFETIVO OU EMPREGO PÚBLICO MEDIANTE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO NA ADMNISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA**

Eu, \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ (nome completo da pessoa indicada para o cargo, sem abreviações), portador do documento de identidade \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ (especificar o tipo), nº \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, órgão expedidor \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, UF \_\_\_\_\_, inscrito no CPF/MF sob o nº \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, declaro ser negro ou negra da cor ( ) preta ou ( ) parda e opto por concorrer às vagas reservadas pelo sistema de cotas raciais no concurso público para provimentos de cargos ou empregos públicos de \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_(nome/descrição do cargo/emprego público) da (o) \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ (Prefeitura do Município de Santos ou ente da Administração Municipal Indireta).

Declaro, ainda, estar ciente de que:

1) as vagas reservadas destinam-se às pessoas que apresentem características fenotípicas de pessoa negra que assim sejam socialmente reconhecidas, não sendo suficiente minha identificação pessoal e subjetiva;

2) nos termos do edital do concurso público e do artigo 7º do Decreto nº\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, a presente autodeclaração e a fotografia por mim apresentadas serão analisadas pela Comissão de Verificação e Acompanhamento de Cotas – CVAC, da Secretaria Municipal de Gestão, a qual poderá, a qualquer tempo, convocar-me para entrevista pessoal;

3) se no procedimento adotado pela Comissão de Verificação e Acompanhamento de Cotas – CVAC restar verificada a ocorrência de fraude e evidente má-fé na minha conduta, mediante apuração na qual me seja garantido o exercício do direito à ampla defesa, serei excluído do concurso e o fato comunicado ao Ministério Público.

Santos, XX de XXXXX de 20XX.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

(assinatura do candidato/declarante)